



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.533 - SC (2011/0064396-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCION SÉRGIO TOPANOTTI
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

-O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.533 - SC (2011/0064396-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCION SÉRGIO TOPANOTTI
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo de instrumento que interpusera, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I, DA CF/88. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A matéria sobre a qual o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar, art. 5º, caput, I, da CF/88 – princípio da isonomia – é de índole constitucional, cujo exame e valoração refoge ao exame desta Corte Superior.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

- O critério para converter em indenização por perdas e danos deve ser a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da ação.

- Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta a ilegitimidade passiva da agravante e insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.533 - SC (2011/0064396-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCION SÉRGIO TOPANOTTI
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, nos termos em que impugnada pela agravante:

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais
Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva da agravante, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
- Da Súmula 83/STJ
Ainda que superado esse óbice, o TJ/SC, ao decidir pela legitimidade passiva da agravante, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.
Nesse sentido: REsp 1.112.474/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/05/2010.

A agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Apesar de a agravante sustentar que, em virtude da cisão parcial da Telebrás, esta seria a única responsável pelo passivo existente antes da cisão, tem-se que seria necessário analisar o Edital que supostamente prevê a exclusão da solidariedade entre a Telebrás e a agravante, o que é inviável a esta Corte.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento exarado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que a Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Nesse sentido: Ag 1.274.054/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/10/2010; Ag 1.344.699/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/10/2010; Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.345.051/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 6/10/2010.

Portanto, nada há a alterar na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064396-0

AgRg no
Ag 1.411.533 / SC

Números Origem: 20080225420 20090643900 20090643900000100 20090643900000200
20090643900000201 20090643900000300 20090643900000301

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCION SÉRGIO TOPANOTTI
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCION SÉRGIO TOPANOTTI
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.